



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10218.000032/2003-74
Recurso n° 137.426 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 302-39.339
Sessão de 25 de março de 2008
Recorrente LUIZ BANNACH
Recorrida DRF-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

À míngua de Ato Declaratório Ambiental e de averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, para os fins colimados pela recorrente, de exclusão da base de cálculo do imposto, vislumbra-se procedente a glosa da referida área.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente).


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Divina Graça", localizado no município de Bannach - PA, com área total de 2.989,8ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.206.842-0, no valor de R\$ 33.192,76 (trinta e três mil cento e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 82.520,52 (oitenta e dois mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 04 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls. 05, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 2.391,8ha de área de utilização limitada;

3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 04, tem origem na falta de comprovação de que a área de utilização limitada atendia as exigências legais para ser considerada área não tributável pelo ITR.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 23/12/2002, conforme AR de fls. 07.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 24/01/2003, a impugnação de fls. 19/31, alegando, em síntese:

I – que o auditor não considerou a averbação realizada a margem da matrícula, apresentada quando da intimação.

A DRJ em RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. *A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela junto ao Ibama ou a órgão delegado através de*

convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de utilização limitada/Reserva Legal depende, ainda, de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 49 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação e aduz novamente cópia da certidão do imóvel e diz que essa não tinha sido juntada antes por ato falho da repartição, o que restou conveniente à União.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 72. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em virtude de não haver preliminares, passo de plano ao mérito da pendenga, o recurso voluntário combate o lançamento que tem por objeto apenas a **área de reserva legal** (declarados 2.391,8 ha - apurados: zero ha).

Dito isso, cabe examinar a glosa e as respectivas comprovações da área declarada.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

O assunto é por demais conhecido dos membros deste Colegiado, daí porque devo restringir-me às provas da área glosada trazidas aos autos.

De início, cabe lembrar que não houve apresentação nem de Ato Declaratório Ambiental nem de averbação, por parte da recorrente. E a **alegação de que** houvera juntado **certidão do imóvel** (onde constaria a averbação da área de reserva legal) junto com a impugnação, e que essa **não tinha sido juntada por ato falho da repartição**, o que restou conveniente à União, **não procede**, pois a certidão foi juntada sim, às fls. 30/31, e inclusive em mencionada no acórdão recorrido:

No presente caso, o contribuinte não comprova a averbação da área de utilização limitada/Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. O que o contribuinte apresenta é a averbação do terreno rural e não a averbação da reserva legal, fls. 30/31.

Pois bem. Agora, em sede recursal, a mesma certidão é acostada novamente, ou seja, a que apresenta a averbação do terreno rural, e **não a averbação da reserva legal**, fls. 70/71. De tal sorte, carece a recorrente de averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, e de Ato Declaratório Ambiental, para evidenciar o seu direito à exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do imposto.

Ante o exposto, voto DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator